



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 234, DE 2005

(Do Sr. Jorge Alberto)

Dispõe sobre as diretrizes para a fixação da taxa básica de juros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na fixação da taxa básica de juros (SELIC), pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil, serão observadas as diretrizes seguintes:

I – controle da taxa de inflação;

II – manutenção dos níveis de renda e emprego.

Art. 2º A taxa de juros mencionada nesta lei passará a ter vigência coincidente com a programação monetária trimestral, disposta pelo artigo 6º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indubitavelmente, a estabilidade de preços representa importante conquista em qualquer sociedade. O fenômeno da inflação, ao penalizar mais arduamente as camadas de baixa renda, é um mecanismo de concentração de renda.

Entretanto, sua persecução não pode ser o objetivo único da política econômica, especialmente quando as metas de inflação são muito rígidas e irrealistas, e utiliza-se a taxa básica de juros de curtíssimo prazo como instrumento único para seu alcance.

Assim, a política de metas de inflação tem nos imposto um custo muito elevado, em termos de redução da atividade econômica, e do impacto da elevadíssima taxa SELIC sobre as contas públicas.

Nos últimos anos, a maioria dos países, de diferentes graus de desenvolvimento, reduziram acentuadamente suas taxas básicas, tendo alguns, a exemplo do Japão, até operado com taxas reais negativas durante algum tempo, para se combater a recessão. Infelizmente, o Brasil andou na contramão, tendo atualmente as maiores taxas do mundo.

Aliás, nenhum banco central preocupa-se exclusivamente com a inflação, ao fixar a taxa básica de juros. O nível da atividade econômica ocupa grande atenção dos formuladores da política monetária.

Neste contexto, nossa proposição, que assume a forma de projeto de lei complementar, em cumprimento ao art. 192 da Constituição da República, estabelece a observância do nível de atividade econômica, pelo COPOM, ao fixar a taxa SELIC.

Também propomos que a taxa básica tenha vigência trimestral, coincidente com a programação monetária. Acreditamos que este dispositivo, além de desestimular a desenfreada especulação do mercado financeiro, em curtíssimo prazo, permite que o setor produtivo adeqüe suas expectativas.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado **JORGE ALBERTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003 .*

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição in totum da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

FIM DO DOCUMENTO
